COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2023

Institui o pagamento de *royalties* de energia nuclear aos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado KENISTON BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.330, de 2023, tem o objetivo de estabelecer que a Eletronuclear deverá pagar *royalties* aos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro, localizados nas proximidades das usinas nucleares brasileiras. Dispõe ainda que os *royalties* de energia nuclear serão calculados com base na energia produzida, de acordo com alíquota a ser determinada pelo órgão regulador competente.

Por sua vez, de acordo com o projeto, os recursos obtidos serão destinados aos referidos municípios de forma proporcional, visando o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental, a melhoria da infraestrutura local, a promoção do turismo e outras áreas que possam beneficiar as comunidades afetadas pela presença das usinas nucleares. A proposição prevê ainda que a distribuição e o uso dos recursos provenientes dos *royalties* de energia nuclear serão regulamentados por uma comissão composta por representantes dos municípios envolvidos, da Eletronuclear e de outros órgãos competentes, a serem designados pelos poderes públicos responsáveis.





Em sua justificação, o autor, ilustre deputado Max Lemos, afirma que as usinas nucleares beneficiam todo o Brasil com a geração de energia limpa, segura e confiável. Por outro lado, considera que os municípios de Angra dos Reis, Paraty, Rio Claro e Mangaratiba têm sido diretamente afetados pela presença dessas usinas.

Entende, assim, ser justo que esses municípios sejam beneficiados com o pagamento de *royalties*, como ocorre em relação à produção de petróleo, pois, em seu entendimento, a energia nuclear, apesar de ser uma fonte de energia limpa em termos de emissões de gases de efeito estufa, ainda possui riscos associados, como o gerenciamento de resíduos radioativos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere às competências desta Comissão de Minas e Energia, entendemos que o projeto apresenta argumentos que merecem consideração, no sentido de que as usinas nucleares são importantes no suprimento do mercado nacional de energia elétrica, mas, por outro lado, causam impactos nos municípios situados em sua área de influência, como demanda adicional por serviços públicos, requerendo, inclusive, o





desenvolvimento de infraestrutura para atendimento de situações de emergência na área de saúde e logística, por exemplo.

Consideramos, no entanto, que são pertinentes alguns ajustes no projeto, que propomos por intermédio do substitutivo anexo.

O primeiro deles consiste em atribuir o pagamento dos royalties às empresas que realizem a atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear, o que confere generalidade ao texto legal.

Acreditamos que seria também oportuno fixar a alíquota dos *royalties* a ser aplicada sobre o valor da energia elétrica produzida pelas usinas nucleares, de modo a definir o montante dos pagamentos devidos. Trata-se de uma questão mais apropriada para definição em lei, equilibrando os legítimos interesses envolvidos, o que não seria uma tarefa apropriada para o órgão regulador, a quem a proposição atribui a tarefa, que tem a incumbência de cuidar dos aspectos exclusivamente técnicos das matérias sob sua responsabilidade. Assim, propomos uma alíquota de 1,5% sobre o valor da energia elétrica comercializada pelas usinas nucleares. Essa alíquota permitirá uma arrecadação de *royalties* em montante semelhante ao que recebem os municípios que abrigam usinas hidrelétricas e têm áreas inundadas por seus reservatórios.

Constatamos ainda que o PL estipula que os *royalties* seriam pagos proporcionalmente aos municípios elencados, mas não menciona o critério de proporcionalidade, o que, a nosso ver, deve ser definido em lei. Assim, propomos que os *royalties* sejam pagos da seguinte forma:

- 50% para os municípios que sediarem usinas nucleares;
- 50% a ser repartido entre os municípios limítrofes àquele que sedia as usinas nucleares, proporcionalmente à população de cada um deles.

Finalmente, propomos que as destinações que poderão ser dadas aos recursos recebidos observarão as mesmas regras adotadas para o caso da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, pois essa é uma matéria já exaustivamente discutida e aperfeiçoada no âmbito do Parlamento.

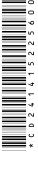




Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA Relator





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2023

Institui o pagamento de *royalties* pelo resultado da exploração de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica aos municípios afetados pelas usinas nucleoelétricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aproveitamento de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica ensejará o pagamento de *royalties* aos municípios em que seja instalada usina nucleoelétrica e aos municípios limítrofes, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º Os royalties a que se refere esta lei serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da energia elétrica comercializada, a ser paga pelas empresas que explorem a atividade de geração de energia elétrica a partir da energia nuclear aos municípios em cujos territórios se localizarem usinas nucleoelétricas e aos municípios a eles limítrofes.

Art. 3º A distribuição mensal dos *royalties* de que esta lei será feita da seguinte forma:

- I 50% (cinquenta por cento) ao município em cujo território se localizar usina nucleoelétrica;
- II 50% (cinquenta por cento) aos municípios limítrofes com aquele a que se refere o inciso I deste artigo, proporcionalmente à população de cada um deles.
- Art. 4º O pagamento dos *royalties* previstos nesta Lei será efetuado, mensalmente, diretamente aos municípios, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, com correção dos valores devidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), vedada a





Apresentação: 18/04/2024 15:59:14.390 - CME PRL 1 CME => PL 3330/2023 **DRI n 1**

aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do *caput* deste artigo não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários dos *royalties* a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA Relator



